

R. P. MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS		BENEFÍCIOS FISCAIS <table><tr><td>01</td><td>N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)</td><td>02</td><td>PERÍODO</td></tr><tr><td colspan="2"> 1 </td><td colspan="2"> 1 </td></tr></table>		01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO	1		1		IRC MODELO 22 ANEXO D	
01	N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	02	PERÍODO										
1		1											
03		RENDIMENTOS ISENTOS											
031		ISENÇÃO DEFINITIVA		RENDIMENTOS LÍQUIDOS									
		PESSOAS COLETIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA E DE SOLIDARIEDADE SOCIAL (art.º 10.º do CIRC)		301									
		ATIVIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS E DESPORTIVAS (art.º 11.º do CIRC e art.º 54.º, n.º 1 do EBF)		302									
		COOPERATIVAS (Art.º 66.º-A do EBF)		303									
				304									
032		ISENÇÃO TEMPORÁRIA		RENDIMENTOS LÍQUIDOS									
		ZONA FRANCA DA MADEIRA E DA ILHA DE SANTA MARIA (art.º 33.º, n.º 1 do EBF)		305									
		COMISSÕES VITIVINÍCOLAS REGIONAIS (art.º 52.º do EBF)		306									
		ENTIDADES GESTORAS DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO DE FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS (art.º 53.º do EBF)		307									
		ASSOCIAÇÕES PÚBLICAS, CONFEDERAÇÕES, ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E PATRONAIS (art.º 55.º do EBF)		308									
		SOCIEDADES OU ASSOCIAÇÕES CIENTÍFICAS INTERNACIONAIS (art.º 57.º do EBF)		309									
		BALDIOS E COMUNIDADES LOCAIS (art.º 59.º do EBF)		310									
		MEDIDAS DE APOIO AO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS E MERCADORIAS [MAIS-VALIAS ISENTAS (art.º 70.º do EBF)]		311									
				312									
04		DEDUÇÕES AO RENDIMENTO (a deduzir no campo 774 do Quadro 07 da Declaração)											
		NORMATIVO LEGAL		DEDUÇÃO EFETUADA									
		MAJORAÇÃO À CRIAÇÃO EMPREGO (art.º 19.º do EBF)		401									
		FUNDOS DE INVESTIMENTO [art.º 22.º, n.º 14, al. b) do EBF]		402									
		ELIMINAÇÃO DA DUPLA TRIBUTAÇÃO ECONÓMICA DOS LUCROS DISTRIBUÍDOS POR SOC. RESIDENTES NOS PALOP E TIMOR-LESTE (art.º 42.º do EBF)		403									
		MAJORAÇÕES APLICADAS AOS BENEFÍCIOS FISCAIS À INTERIORIDADE [art.º 43.º, n.º 1, alíneas c) e d) do EBF]		404									
		EMPRESAS ARMADORAS DA MARINHA MERCANTE NACIONAL (art.º 51.º do EBF)		405									
		MAJORAÇÕES APLICADAS AOS DONATIVOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 62.º E 62.º-A DO EBF		406									
		MAJORAÇÃO QUOTIZAÇÕES EMPRESARIAIS (art.º 44.º do CIRC)		407									
		MAJORAÇÃO APLICADA AOS GASTOS SUPOSTADOS COM A AQUISIÇÃO, EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS, DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS (art.º 70.º, n.º 4 do EBF)		408									
		REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL (art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)		409									
		MAJORAÇÃO DOS GASTOS RELATIVOS A CRECHES, LACTÁRIOS E JARDINS DE INFÂNCIA (art.º 43.º, n.º 9 do CIRC)		412									
		MAJORAÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS POR COOPERATIVAS EM APLICAÇÃO DA RESERVA PARA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO (art.º 66.º-A, n.º 7 do EBF)		413									
				410									
		TOTAL DAS DEDUÇÕES		411									
05		SOC. GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (SGPS), SOC. DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR)											
		MAIS-VALIAS FISCAIS NÃO TRIBUTADAS (art.º 32.º, n.º 2 e art.º 32.º-A, n.º 1 do EBF)		501									
		MENOS-VALIAS FISCAIS NÃO DEDUTÍVEIS (art.º 32.º, n.º 2 e art.º 32.º-A, n.º 1 do EBF)		502									
06		ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA											
		DATA DO LICENCIAMENTO:		601	AnoMêsDia								
		NÚMERO DE POSTOS DE TRABALHO CRIADOS NOS PRIMEIROS SEIS MESES DE ATIVIDADE E MANTIDOS NO PERÍODO		602									
		INVESTIMENTO EFETUADO NA AQUISIÇÃO DE ATIVOS FIXOS TANGÍVEIS E ATIVOS INTANGÍVEIS, NOS DOIS PRIMEIROS ANOS DE ATIVIDADE		603									

07	DEDUÇÕES À COLETA (a deduzir no campo 355 do Quadro 10 da Declaração)									
071	GRANDES PROJETOS DE INVESTIMENTO (art.º 41.º, n.º 1 do EBF)									
SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO PERÍODO		DEDUÇÃO DO PERÍODO		SALDO QUE TRANSITA				
701		702		703		704				
072	PROJETOS DE INVESTIMENTO À INTERNACIONALIZAÇÃO (art.º 41.º, n.º 4 do EBF)									
SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO PERÍODO		DEDUÇÃO DO PERÍODO		SALDO QUE TRANSITA				
705		706		707		708				
073	SIFIDE - SISTEMA DE INCENTIVOS FISCAIS EM INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL (Lei n.º 40/2005, de 3 de agosto) E SIFIDE II (art.º 133.º da Lei 55-A/2010 de 31 de dezembro)									
SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO PERÍODO		DEDUÇÃO DO PERÍODO		SALDO QUE TRANSITA				
709		710		711		712				
074	REGIME FISCAL DE APOIO AO INVESTIMENTO (Lei n.º 10/2009, de 10 de março)									
SALDO NÃO DEDUZIDO		DOTAÇÃO DO PERÍODO		DEDUÇÃO DO PERÍODO		SALDO QUE TRANSITA				
713		714		715		716				
075	OUTRAS									
NORMATIVO LEGAL						DEDUÇÃO EFETUADA				
INCENTIVOS FISCAIS AOS LUCROS REINVESTIDOS NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA (DEC. LEG. REGIONAL n.º 2/2009/M, de 22 de janeiro)						717				
ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA (art.º 35.º, n.º 6 do EBF)						718				
SOC. DE CAPITAL DE RISCO (SCR) E INVESTIDORES DE CAPITAL DE RISCO (ICR) (art.º 32.º - A , n.º 4 do EBF)						719				
						720				
TOTAL DAS DEDUÇÕES						721				
08	DONATIVOS PREVISTOS NOS art.ºs 62.º e 62.º- A do EBF									
TIPO DONATIVO		NIF DA ENTIDADE DONATÁRIA		VALOR DONATIVO						
801		802		803						
804		805		806						
09	INCENTIVOS FISCAIS SUJEITOS À REGRA DE MINIMIS (art.º 43.º do EBF e art.º 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)									
INCENTIVOS DE ANOS ANTERIORES		INCENTIVOS DO ANO								
N – 2		901	INCENTIVO DE NATUREZA NÃO FISCAL			903				
N – 1		902	INCENTIVOS DE NATUREZA FISCAL: REDUÇÃO DA TAXA DO IRC E REMUNERAÇÃO CONVENCIONAL DO CAPITAL SOCIAL			904				
TOTAL DOS INCENTIVOS		905	IRC A REGULARIZAR (a indicar no campo 372 do Quadro 10 da Declaração)			906				
10	INCENTIVOS FISCAIS À INTERIORIDADE LIGADOS AO INVESTIMENTO SUJEITOS ÀS TAXAS MÁXIMAS DE AUXÍLIOS REGIONAIS (art.º 43.º do EBF) (a indicar no campo 372 do Quadro 10 da Declaração)									
PEQUENA E MÉDIA EMPRESA		SIM		1	NÃO		2			
INVESTIMENTOS ELEGÍVEIS		TANGÍVEL		1001	INTANGÍVEL		1002	TOTAL		1003
AUXÍLIOS AO INVESTIMENTO										
REDUÇÃO DOS ENCARGOS COM A SEGURANÇA SOCIAL X (1 - TAXA DO IRC)									1004	
MAJORAÇÃO DAS DEPRECIAÇÕES		MAJORAÇÃO		1005	TAXA DO IRC		1006	%	1007	
MAJORAÇÃO DOS ENCARGOS COM A SEGURANÇA SOCIAL		MAJORAÇÃO		1008	TAXA DO IRC		1009	%	1010	
MAJORAÇÃO DO CRÉDITO FISCAL AO INVESTIMENTO									1011	
OUTROS									1012	
TOTAL DOS AUXÍLIOS									1013	
TAXA DE AUXÍLIO									1014	%
TAXA MÁXIMA LEGAL APLICÁVEL									1015	%
EXCESSO A REGULARIZAR		—							1016	

Instruções de preenchimento do anexo D da declaração modelo 22
(impresso em vigor a partir de 2013)

Este anexo é obrigatoriamente apresentado, relativamente aos períodos de tributação de 2011 e seguintes, pelas entidades:

- que exercendo, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, usufruam de regimes de isenção ou de qualquer outro benefício fiscal no período a que respeita a declaração;
- residentes que não exerçam, a título principal, atividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, sempre que auferam rendimentos abrangidos por isenção, bem como pelas que tenham benefícios fiscais que se traduzam em deduções ao rendimento ou à coleta;
- Sociedades Gestoras de Participações Sociais, Sociedades de Capital de Risco e Investidores de Capital de Risco, com mais-valias e ou menos-valias enquadradas no artigo 32.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) no período de tributação a que respeita a declaração.

As linhas em branco devem ser utilizadas para evidenciar outras situações para além das expressamente previstas no impresso. Neste caso, o sujeito passivo deve juntar uma nota explicativa ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do CIRC.

Relativamente aos períodos de tributação anteriores a 2011, os benefícios fiscais são discriminados no Anexo F da IES, não sendo o presente anexo D utilizável para esses períodos.

quadro 03 – Rendimentos isentos

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que se enquadrem num dos regimes de isenção definitiva (Q. 031) ou temporária (Q 032) nele identificados.
- Para todas as situações deve ser indicado o montante dos rendimentos líquidos que beneficiam de isenção, incluindo os incrementos patrimoniais referidos no n.º 4 do artigo 54.º do CIRC.

- No campo 301 não devem ser incluídas as entidades anexas de instituições de solidariedade social uma vez que estas deixaram de beneficiar de isenção de IRC, por força da alteração do artigo 10.º do CIRC introduzida pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.
- A isenção definitiva prevista no campo 302 inclui as isenções contempladas no artigo 11.º do CIRC e no n.º 1 do artigo 54.º do EBF.
- O campo 303 é assinalado pelas cooperativas cujo regime fiscal deixou de estar contemplado no Estatuto Fiscal Cooperativo, constando atualmente do artigo 66.º-A do EBF.
- O campo 305 é assinalado pelas entidades instaladas nas Zonas Francas da Madeira e da Ilha de Santa Maria sempre que as mesmas usufruam do benefício previsto no n.º 1 do artigo 33.º do EBF. Esta isenção temporária foi revogada pelo Orçamento de Estado para 2012 (Lei n.º 64-B/2011, de 30/12) pelo que este campo só deve ser preenchido para o período de tributação de 2011. Relativamente a períodos de tributação anteriores deve ser preenchido o anexo F da IES.
- O campo 309 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, por força da revogação da isenção prevista no artigo 57.º do EBF pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12.

quadro 04 – Deduções ao rendimento

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que pretendam aproveitar benefícios desta natureza para efeitos do apuramento do lucro tributável do período (campo 774 do quadro 07 da declaração modelo 22).
- Os benefícios são discriminados por normativo legal, indicando-se para cada um o montante da respetiva dedução efetuada.
- Sobre as condições de utilização de cada um dos benefícios deve consultar o respetivo normativo legal, indicado em cada um dos campos deste quadro.
- O campo 404 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, uma vez que o benefício foi revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12. Relativamente a períodos de tributação anteriores deve ser preenchido o anexo F da IES.

quadro 05 – Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS), Sociedades de Capital de Risco (SCR) e Investidores de Capital de Risco (ICR)

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas SGPS, SCR e ICR, sempre que no período em causa tenham realizado mais-valias e ou menos-valias enquadradas no n.º 2 do artigo 32.º e no n.º 1 do artigo 32.º-A do EBF, respetivamente.
- Nos termos desta disposição legal, as mais-valias e as menos-valias realizadas pelas SGPS, pelas SCR e pelos ICR de partes de capital de que sejam titulares, desde que detidas por período não inferior a um ano, e, bem assim, os encargos financeiros suportados com a sua aquisição, não concorrem para a formação do lucro tributável destas sociedades.
- Os encargos financeiros suportados, não dedutíveis, são acrescidos para efeitos do apuramento do lucro tributável, no campo 779 do quadro 07 da declaração modelo 22.
- Este enquadramento não é aplicável relativamente às mais-valias realizadas e encargos financeiros suportados, se verificadas as condições a que se refere o n.º 3 do artigo 32.º e o n.º 2 do artigo 32.º-A do EBF.

quadro 06 – Entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira

- Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que assinalaram o campo 265 do quadro 08.1 da declaração modelo 22 e, relativamente ao período de tributação de 2011, também para as entidades que assinalaram o campo 260 do referido quadro e para as entidades isentas de IRC ao abrigo do artigo 33.º do EBF, sendo que estas últimas apenas são obrigadas a indicar a data de obtenção do licenciamento para operar na Zona Franca da Madeira. Relativamente a períodos de tributação anteriores a 2011 deve ser preenchido o anexo F da IES.
- Na quantificação do número de postos de trabalho criados nos primeiros seis meses de atividade e mantidos no período, apenas qualificam os postos de trabalho que gerem retenções na fonte em sede de IRS.
- No campo 603 é indicado o montante do investimento realizado, para efeitos do cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 36.º do EBF.

quadro 07 – Deduções à coleta

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que pretendam aproveitar benefícios desta natureza no apuramento do imposto do período (campo 355 do quadro 10 da declaração modelo 22).
- Os benefícios são discriminados por normativo legal, indicando-se para cada um a respetiva dedução efetuada.
- Sobre as condições de utilização de cada um dos benefícios, deve consultar o respetivo normativo legal, indicado em cada um dos campos deste quadro.
- Sempre que os respetivos normativos assim o exijam, devem ser juntos ao processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 130.º do Código do IRC, os documentos comprovativos das deduções efetuadas.
- O campo 717 apenas deve ser preenchido para o período de tributação de 2011, face ao disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/M, de 22/01. Relativamente a períodos de tributação anteriores a 2011, deve ser preenchido o anexo F da IES.
- O campo 718 também deve ser apenas preenchido para o período de tributação de 2011, por força da revogação do artigo 35.º do EBF pela Lei n.º 64-B/2011, de 31/12. Relativamente a períodos de tributação anteriores a 2011, deve ser preenchido o anexo F da IES.

quadro 08 – Donativos previstos nos artigos 62.º e 62.º-A do EBF

- Este quadro é obrigatoriamente preenchido pelas entidades que efetuaram donativos com relevância fiscal no período a que respeita a declaração.
- Para cada um dos donativos efetuados é necessário identificar o tipo de donativo, o NIF da entidade beneficiária e o respetivo valor **sem majoração**.
- Nos campos relativos ao tipo de donativo, é utilizada a seguinte codificação:
 - 01 – Estado – mecenato social (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
 - 02 – Estado – mecenato cultural (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
 - 03 – Estado – mecenato ambiental (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
 - 04 – Estado – mecenato desportivo (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
 - 05 – Estado – mecenato educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);

- 06 – Estado – mecenato cultural – contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 07 – Estado – mecenato ambiental – contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 08 – Estado – mecenato desportivo – contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 09 – Estado – mecenato educacional – contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º);
- 10 – Mecenato social (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º);
- 11 – Mecenato social – apoio especial (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º);
- 12 – Mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º);
- 13 – Mecenato cultural (n.º 6 e 7 do artigo 62.º);
- 14 – Mecenato cultural – contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º);
- 23 – Mecenato cultural – outros (n.º 6 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º);
- 15 – Mecenato a organismos associativos (n.º 8 do artigo 62.º);
- 16 – Mecenato para a sociedade de informação (n.º 1 do artigo 65.º). Apenas para o período de tributação de 2011. Relativamente a períodos de tributação anteriores deve ser preenchido o anexo F da IES;
- 17 – Mecenato - sociedade de informação – contratos plurianuais (n.º 2 do artigo 65.º). Apenas para o período de tributação de 2011;
- 18 – Estado – mecenato científico (artigo 62.º-A);
- 19 – Estado – mecenato científico – contratos plurianuais (artigo 62.º-A);
- 20 – Mecenato científico – entidades privadas (artigo 62.º-A);
- 21 – Mecenato científico – entidades privadas – contratos plurianuais (artigo 62.º-A);
- 22 – Regimes especiais (legislação avulsa);
- 24 – Donativos em espécie (n.º 11 do artigo 62.º e artigo 62.º-A do EBF).

quadro 09 – Incentivos fiscais sujeitos à regra de *minimis* (artigo 43.º do EBF e artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro)

- Este quadro é de preenchimento obrigatório para os sujeitos passivos que assinalaram o campo 245 do quadro 08.1 da declaração modelo 22 e como tal usufruíram de taxa reduzida de IRC, ao abrigo do artigo 43.º do EBF. Este benefício foi revogado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12, apenas podendo ser aplicável, para períodos posteriores a 2011, em termos transitórios, no decurso do período de 5 anos referido na alínea b) do n.º 1 daquela disposição.

- De acordo com a regra de *minimis* prevista no Regulamento Comunitário n.º 1998/2006, de 15 de dezembro e na Portaria n.º 70/2011, de 9 de fevereiro, o montante total dos referidos incentivos e de outros incentivos de natureza não fiscal não pode exceder, por entidade e durante um período correspondente a três períodos financeiros, o montante de € 200.000,00.
- Nos campos 901 e 902 devem ser inscritos os montantes totais dos incentivos usufruídos com caráter de *minimis*, de natureza fiscal e não fiscal, atribuídos pelo Estado, com recurso a fundos públicos nacionais ou comunitários, ao sujeito passivo, nos dois anos anteriores ao período a que se reporta a declaração.
- No valor dos incentivos concedidos com recurso a fundos comunitários deve tomar-se em consideração o quadro comunitário que se encontrar em vigor.
- Relativamente ao período a que se reporta a declaração são discriminados os incentivos não fiscais e o incentivo correspondente à redução do IRC, determinado sem qualquer limite quantitativo, e ou o incentivo relativo à remuneração convencional do capital social.
- O eventual excesso apurado (a inscrever no campo 906) é inscrito no campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.

quadro 10 – Incentivos fiscais à interioridade ligados ao investimento, sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais (artigo 43.º do EBF)

- Este quadro destina-se ao controlo do limite dos incentivos ao investimento e dos incentivos à criação de postos de trabalho sujeitos às taxas máximas de auxílios regionais, devendo ser preenchido pelos sujeitos passivos que na declaração modelo 22 tenham beneficiado das majorações previstas no artigo 43.º do EBF. Apenas aplicável ao período de tributação de 2011, face à revogação do benefício operada pela Lei n.º 64-B/2011, de 30/12. Relativamente a períodos de tributação anteriores deve ser preenchido o anexo F da IES.
- De acordo com a legislação comunitária e os artigos 5.º e 6.º da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, o quociente entre o montante total dos incentivos ao investimento de natureza fiscal e não fiscal, e o total do investimento elegível não pode exceder, por entidade, uma percentagem máxima de auxílio, variável consoante a região de localização do beneficiário e a sua dimensão (grande empresa ou pequena e média empresa (PME)).

- Entende-se por PME a empresa que, cumulativamente, tenha menos de 250 trabalhadores, tenha um volume de negócios anual que não exceda 40 milhões de euros ou um balanço total anual que não exceda 27 milhões de euros e cumpra o critério de independência definido na Recomendação Comunitária n.º 96/280/CE, de 3 de abril.
- No campo 1001 devem ser inscritos os investimentos considerados elegíveis para efeitos de majoração das respetivas depreciações, considerando-se como tais os investimentos em ativos fixos tangíveis relativos à aquisição de edifícios e equipamentos diretamente relacionados com os projetos, com exceção dos terrenos e veículos ligeiros de passageiros.
- São igualmente elegíveis, a inscrever no campo 1002, as despesas em ativos intangíveis, relativas à transferência de tecnologia sob a forma de aquisição de patentes, de licenças de exploração ou de conhecimentos técnicos, nas seguintes condições:
 - a) A totalidade destas despesas, no caso de PME;
 - b) Até um limite 25% do montante das despesas em investimento tangível, no caso de outras empresas.
- O limite global dos investimentos elegíveis para efeitos da majoração das depreciações/amortizações é de € 500.000,00, conforme alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF.
- No campo 1004 deve ser inscrito o valor plurianual total da isenção das contribuições para a segurança social concedida pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, multiplicado por (1 – taxa do IRC). Neste apuramento deve ser utilizada a taxa efetiva de IRC.
- Os campos 1005 e 1008 destinam-se à inscrição dos montantes relativos às majorações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 43.º do EBF, devendo no campo 1008 ser inscrito o valor correspondente à majoração relativa às contribuições para os seguros de acidentes de trabalho.
- Nos campos 1006 e 1009 deve ser inscrita a taxa de IRC aplicável.
- No campo 1012 devem ser inscritos, para além do valor correspondente à isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis obtida ao abrigo do artigo 43.º do EBF, todos os outros incentivos concedidos pelo Estado e não discriminados nos campos anteriores para a realização dos investimentos inscritos nos campos 1001 e 1002 e para a criação dos postos de trabalho a que se referem os montantes declarados nos campos 1004 e 1010.
- Não devem ser considerados os incentivos com carácter de *minimis*.

- A determinação da taxa de auxílio, a indicar no campo 1014, pode ser efetuada das seguintes formas:
 - a) Em caso de existência apenas de incentivos ao investimento, a taxa de auxílio é determinada dividindo o total dos auxílios pelo total dos investimentos constante do campo 1003;
 - b) Em caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento, a taxa de auxílio é dada pela menor das seguintes percentagens:
 - quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e o total dos investimentos indicado no campo 1003;
 - quociente entre o total dos auxílios constante do campo 1013 e os gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
 - c) Em caso de existência apenas de incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento, a taxa de auxílio deve ser determinada dividindo o somatório dos campos 1004 e 1010 pelo total dos gastos salariais, incluindo encargos sociais obrigatórios, relativos a um período de dois anos.
- No campo 1015 inscreve-se a taxa máxima de auxílio constante da Portaria n.º 170/2002, de 28 de fevereiro, que fixa as regras a que se encontram sujeitos os beneficiários dos incentivos.
- Se a taxa efetiva de auxílio inscrita no campo 1014 for superior à taxa máxima legal aplicável, o total dos incentivos em excesso, correspondente ao produto do diferencial de taxas (campo 1014 – campo 1015) pelo valor total do investimento constante do campo 1003, ou pelo valor total dos gastos salariais (no caso de acumulação entre incentivos ao investimento e incentivos à criação de postos de trabalho ligados ao investimento ou apenas incentivos à criação de postos de trabalho, não ligados ao investimento), deve ser inscrito no campo 1016 e transportado, até à concorrência do somatório dos campos 1007, 1010 e 1011, para o campo 372 do quadro 10 da declaração modelo 22.